



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1006 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Súmula: Altera os artigos 16, 17 e 18, todos da Lei Municipal nº 908, de 12 de dezembro de 2012, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal de Tamarana.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, usando de
suas atribuições que lhe são conferidas por lei,
apresenta o seguinte para análise dos Nobres
Vereadores.**

LEI:

Art. 1º - O artigo 16 da Lei Municipal nº 4908/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A funções gratificadas por atividade de responsabilidade técnica contábil, jurídica e de controle interno, serão atribuídas exclusivamente aos servidores que possuem efetivamente responsabilidade técnica direta e permanente com relação às contas do Poder Legislativo, inclusive assinando-as em conjunto com a Presidência da Câmara ou proceda a sua análise jurídica, e serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, que não estejam em estágio probatório, exceto se não houver servidor no mesmo cargo já estável, os quais serão designados por meio de portaria.

Parágrafo único: não havendo servidor ocupante de cargo efetivo já estável é permitida a atribuição das funções de gratificadas por atividade de responsabilidade técnica a servidor ainda em estágio probatório."



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º - O artigo 17º da Lei Municipal nº 908/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Aos servidores investidos em função de responsabilidade técnica contábil, jurídica e de controle interno, serão atribuídas a verba denominada 'Gratificação por Atividade de Responsabilidade Técnica – GART', cuja concessão será limitada a três servidores efetivos, obrigatoriamente titulares de responsabilidade técnica contábil, jurídica e de controle interno, respectivamente, consubstanciada por cadastro no banco de dados no TCEP – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, portanto, subscrevem as contas periódicas e relatórios de gestão fiscal da entidade, em conjunto com a Presidência da Câmara, ou que promovam análise jurídica das ditas contas e que subscrevam parecer jurídico das mesmas; no valor individual mensal de R\$ 1.279,56 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

§ 1º Não poderá ser designado a exercer a função de responsabilidade técnica contábil, jurídica e de controle interno o servidor que, no ano anterior, não tenha obtido pontuação mínima na avaliação de desempenho ou tenha sofrido as penas disciplinares de repreensão ou suspensão, ressalvada a situação de ser servidor ainda não estável que não possua mais de um ano no cargo e função para a qual foi concursado.

..."

Art. 3º - O artigo 18 da Lei Municipal nº 908/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os vencimentos mensais iniciais das classes e cargos da parte permanente, composta exclusivamente por servidores efetivos, passam a ser os seguintes:

..."

§ 2º Será concedido um adicional para os integrantes de comissão de licitação, desde que oficialmente instituída por ato da Mesa Executiva, equivalente ao valor mensal de R\$600,00 (seiscentos reais) reajustável pelos mesmos índices aplicáveis aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, que perdurará enquanto o servidor for membro da aludida comissão.

..."



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos concretos retroativos a 1º de novembro de 2013, revogadas as disposições em contrário e mantidos inalterados os demais termos da Lei Municipal 908/2012.

Tamarana, 10 de Dezembro de 2013.

Paulino de Souza
PREFEITO

Autoria: Mesa Diretora